



ATA DA 848ª REUNIÃO DE DIRETORIA

Ao décimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e cinquenta e seis minutos, em sua Sede, na sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco "G", 3º andar, Brasília - DF, realizou-se a Octingentésima Quadragésima Oitava Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em Exercício, Marcelo Vinaud Prado, presentes os Diretores Weber Ciloni, Davi Ferreira Gomes Barreto, Alexandre Porto Mendes de Souza e Murshed Menezes Ali, o Procurador-Geral, substituto, André Luis Macaganan Freire e como Secretário, Tito Livio Pereira Queiroz e Silva.

I. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, cuja cópia foi distribuída previamente para análise dos Diretores, sendo aprovada sem restrições.

II. MATÉRIAS DELIBERATIVAS

O Diretor-Geral, em exercício, abriu a reunião informando que a partir desta data as Reuniões de Diretoria estão abertas ao público na sede da ANTT, sendo a participação limitada à quantidade de 12 pessoas.

Considerando o disposto no artigo 78-B, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 71, §1º do Regimento Interno da ANTT, os processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades serão circunstanciados e permanecerão em sigilo até sua decisão final, motivo pelo qual o julgamento dos processos que constam na pauta da Reunião de Diretoria foram realizados ao final da transmissão ao vivo, sendo a participação restrita à parte e ao seu procurador. O processos reservados que constam na pauta da Reunião de Diretoria são os seguintes: 2.2.5, 2.3.3 e 2.3.4.

Cabe registrar que houve pedido de sustentação oral pelos advogados Paulo Miguel, para o item 2.1.3; Ilo Löbel da Luz, para o item 2.2.3; e pela advogada Renata Rocha Villela, para o item 2.3.4.

2.1 DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO: MARCELO VINAUD

2.1.1. Processo nº 50500.008160/2020-96

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SUPAS

Assunto: Proposta para referendar a Deliberação nº 104, de 20 de fevereiro de 2020.

Decisão: Conforme Voto DG - 006/2020 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação para referendar a Deliberação nº 104, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2020, na Seção 1, página 79, que autorizou, nos termos da Resolução nº 2.130, de 03 de julho de 2007, o reajuste de 5,591% (cinco inteiros e quinhentos e noventa e um milésimos por cento), a ser aplicado

sobre o coeficiente tarifário vigente dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros operados por autorização especial, fixando-o em R\$ 0,113583 por passageiro x km – Tipo Único.

2.1.2. Processo nº 50500.007762/2020-26

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – SUPAS

Assunto: Proposta para referendar a Deliberação nº 105, de 20 de fevereiro de 2020.

Decisão: Conforme Voto DG - 008/2020 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação para referendar a Deliberação nº 105, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 21.02.2020, que autorizou, nos termos da subcláusula contratual 14.1 e do artigo 3º da Resolução nº 2.130, de 3 de julho de 2007, o reajuste de 6,988% (seis inteiros e novecentos e oitenta e oito milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente dos Serviços Semiurbanos objeto do Contrato de Permissão nº 001/2015, fixando-o em R\$ 0,113430 por passageiro x km.

2.1.3. Processo nº 50501.355077/2018-89

Interessado: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A

Assunto: Proposta para referendar a Deliberação nº 116, de 4 de março de 2020, que negou provimento às impugnações apresentadas pelas empresas contra os mercados novos da empresa Guerino Seiscentos Transportes S/A, e convalidou a Deliberação nº 898, de 17 de setembro de 2019.

Decisão: Em cumprimento ao Regimento Interno da ANTT, o advogado da Expresso de Prata Ltda, devidamente identificado, Dr. Paulo Miguel, realizou o pedido de sustentação oral previamente ao Chefe de Gabinete Tito Livio Pereira Queiroz e Silva, que analisou e deferiu de acordo com o inciso VI, art. 22, da Resolução nº 5.810, de 2018. No entanto, o interessado não compareceu à Reunião de Diretoria. Conforme solicitado pelo Diretor Relator, e atendendo ao requerimento da empresa protocolado sob o nº 50500.022449/2020-18, a Diretoria Colegiada aprovou a retirada de pauta do referido processo, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução nº 5.810, de 2018.

2.1.4. Processo nº 50500.328584/2017-79

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA REGULATÓRIA – SUREG

Assunto: Aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019 que teve o objetivo de tornar pública, colher sugestões e contribuições à proposta de Resolução que institui a Política de Redução do Fardo Regulatório no âmbito da ANTT.

Decisão: Conforme Voto DMV - 030/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019, a divulgação do Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019, e a Resolução elaborada com base no Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019 e o Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório.

2.1.5. Processo nº 50500.013562/2019-79

Interessado: EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Assunto: Pedido de Regularização administrativa de autorização de linha

Decisão: Pedido de Vista do Diretor Davi Barreto.

2.2 DIRETOR: WEBER CILONI

2.2.1. Processo nº 50500.424826/2019-16

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROV DE CARGAS – SUFER

Assunto: Proposta de revogação da Deliberação nº 101, de 3 de maio de 2012, e da Deliberação nº 136, de 16 de maio de 2016.

Decisão: Conforme Voto DWE – 042/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação pela revogação da Deliberação nº 101, de 03 de maio de 2012, e da Deliberação nº 136, de 16 de maio de 2016.

2.2.2. Processo nº 50500.006951/2020-81

Interessado: GUABITUR VIAGENS LTDA – ME

Assunto: Pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento – TAF

Decisão: Conforme Voto DWE – 038/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação para extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 42.8636, concedido à Guabitur Viagens Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 20.622.268/0001-72.

2.2.3. Processo nº 50500.227933/2017-36

Interessado: BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA

Assunto: Pedido de reconsideração em face da Deliberação nº 636, de 2018.

Decisão: Em cumprimento ao Regimento Interno da ANTT, o advogado da Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, devidamente identificado, Dr. Ilo Löbel da Luz, OAB/RS 461153, realizou o pedido de sustentação oral previamente ao Chefe de Gabinete Tito Livio Pereira Queiroz e Silva, que analisou e deferiu de acordo com o inciso VI, art. 22, da Resolução 5.810, de 2018. O Diretor Relator expôs a matéria e o Secretário da Reunião convidou o advogado a se pronunciar.

Dr. Ilo Löbel da Luz: "Boa tarde a todos, Senhor Presidente, Diretores e demais integrantes da reunião, colegas. No dia 6 de março eu recebi a confirmação da chefe de gabinete, que eu pedi a sustentação oral e que havia sido deferido, e ela solicitou que eu encaminhasse os memoriais, que foram encaminhados aos senhores no dia 8 de março. Nos memoriais eu faço menção, seguindo a sequência das decisões judiciais, no dia 6 de março agora, os embargos não foram considerados, não foram acolhidos, e a sentença foi estabelecida, ou seja, a linha Paranavaí - Florianópolis tem que ser paralisada, porque a juíza acabou acatando as alegações da Brasil Sul, de que a ANTT ao analisar o pedido administrativo da Nordeste, acabou concedendo mais do que havia sido deferido na sentença A a sentença era para que a ANTT analisasse pedidos de mercados novos da linha Paranavaí – Florianópolis, e a ANTT acabou deferindo além dos mercados novos, mercados já operados. Por conta dessa ilegalidade, desse extrapolamento da sentença judicial, a juíza acabou acatando e acabou declarando a nulidade da Deliberação nº 636 e também da autorização que contida nela. Eu já estive agora, no começo da tarde, na 20ª Vara Federal no Setor de Mandados, a ANTT deve ser intimada ainda hoje, ou mais tardar amanhã, dessa sentença. Compensa adiantar também, em que pese e essa decisão judicial, é que Expresso Nordeste é confessa, em entender que também houve uma ilegalidade, houve um erro na análise do pedido da Deliberação nº 636. Tanto é isso que no dia 18 de

fevereiro ela protocolou o pedido nº 50500.015913/2020-10 onde ela faz o pedido para operar o mercado no Paranavaí - Florianópolis, os mesmos mercados e sessões que estão a na Deliberação nº 636. Então aqui a confissão dela de que ela entende também que houve um erro da ANTT em autorizar ela operar esse mercado. Eu trago outro argumento também que precisa ser feito é que, como foi um vício de motivo e finalidade, não tem como convalidar esse ato administrativo com base na Deliberação nº 955/2019 e no Decreto nº 10.157/19. Porque é um erro insanável, é um ato administrativo com erro insanável, e isso não pode ser convalidado. Dito isso a empresa requer que seja retirado esse pedido da pauta do dia, não seja deliberado por conta que perdeu objeto por causa da sentença judicial, e a empresa pede também que haja, tão logo seja intimada, e seja encaminhada dentre dos trâmites da ANTT a paralisação imediata da linha e retirada do sistema SGV. Obrigado."

Na sequência o Diretor Relator proferiu seu Voto DWE - 043/2020 e a Diretoria Colegiada acolheu a proposição. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação para conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. - CNPJ nº 05.233.521/0001-02 e, no mérito, negar-lhe provimento; e, manter a Deliberação nº 636, de 4 de setembro de 2018, publicada no DOU em 10 de setembro de 2018, que alterou a LOP nº 083, concedida à empresa Nordeste Transportes Ltda. - CNPJ nº 76.299.270/0001-07, autorizando a transportadora a operar a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000626-71.2018.4.04.7010/PR.

BLOCO DA PAUTA - O item 2.2.4. foideliberado em bloco, por assunto, conforme art. 90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.2.4. Processo nº 50500.018181/2020-10

Interessado: AB TURISMO LTDA e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DWE - 040/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

2.2.5. Processo nº 50500.318522/2019-11

Interessado: CORREGEDORIA - COREG

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Decisão: Conforme Voto DWE - 041/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.318522/2019-11, com fulcro no § 4º, do artigo 167, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3 DIRETOR: DAVI BARRETO

2.3.1. Processos nº^{os} 50500.426657/2019-59 e 50500.006939/2020-77

Interessado: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S/A - VIASUL

Assunto: 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa de Pedágio do Contrato de Concessão nº 01/2019.

Decisão: Conforme Voto DDB – 030/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por deferir a 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – VIASUL.

2.3.2. Processo nº 50500.372271/2019-10

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – SUPAS

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que dispõe sobre a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

Decisão: Com base no art. 78, parágrafo único, da Resolução nº 5.810, de 2018, a Diretoria Colegiada aprovou a retirada de pauta do referido processo conforme solicitado pelo Relator, com a finalidade de ajustes nos trâmites para o procedimento de Vista Coletiva.

2.3.3. Processo nº 50500.033183/2017-33

Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA

Assunto: Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DDB – 029/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aplicar a pena de cassação da autorização da empresa Viação Aragarina Ltda, CNPJ nº 01.552.504/0001-87.

2.3.4. Processo nº 50500.348542/2019-16

Interessado: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TL S/A

Assunto: Processo Administrativo Ordinário - Proposta de aprovação do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante

Em cumprimento ao Regimento Interno da ANTT quanto à solicitação de Sustentação Oral, a procuradora da Concessionária Transnordestina Logística S/A, devidamente identificada, Sra Renata Rocha Villela – OAB/SP 313876, realizou o pedido de sustentação oral previamente à Chefe de Gabinete, substituta, Silvia Maria Milhomem Brito Menezes, sendo por ela aprovado, de acordo com o inciso VI do artigo 22 do Regimento Interno (Resolução nº 5.810, de 3.5.2018).

O Diretor Relator Davi Barreto apresentou a matéria, e o Secretário da Reunião passou a palavra à advogada para manifestação: Senhores Diretores, muito boa tarde! Meu nome é Renata Rocha Vilela. Sou advogada da Transnordestina. Antes de tudo, parabeno o Dr. Weber Ciloni pelo seu aniversário e parabeno também os Diretores Alexandre Porto e Murshed Menezes pela sua designação para esse Colegiado a quem tenho o prazer de expor pela primeira vez as razões de defesa da Concessionária. Como o Diretor Davi Barreto bem apresentou, discute-se nestes autos a declaração de caducidade da concessão da sub malha II outorgado à Transnordestina S.A. Em diversas oportunidades em que a concessionária pode apresentar suas defesas nestes autos, alegaram-se elementos que se consideram essenciais para decisão desse Colegiado. Então, se me permitem, retomaria alguns pontos que entendo que são muito relevantes. Em primeiro lugar, acho que o ponto principal, que deve pautar mesmo essa nossa reunião de hoje, é o fato de as obras da submalha II terem sido retomadas em setembro de 2019, que foi possível graças a uma liminar que foi revogada parcialmente, que estava impedindo as obras em todo o trecho de Eliseu Martins - Trindade desde 2016. Com a superação desse entrave, por meio da revogação parcial de liminar pelo Tribunal

Regional Federal da 1ª região, foi possível, então, a retomada das obras, tanto no estado do Ceará quanto no estado do Piauí. Muito bem, então o estado em que estamos hoje é de uma retomada de obras que empregam atualmente mais de 1.200 empregados e, com essa retomada, foi possível uma grande dinamização da própria economia local, que é um elemento muito relevante e que mostra, desde já, que uma declaração de caducidade causaria um grande impacto naquela região. Em seguida também, eu destaco outro ponto que é muito controverso e que se discutiu muito nesse processo, a respeito da ausência de culpa exclusiva da concessionária pelo não cumprimento do cronograma de obras. Este ponto em especial, que se desdobra em outros subpontos, é que o atraso nas obras não é somente uma responsabilidade da Concessionária por conta de falhas alegadas nos projetos de engenharia. Há de se considerar também que houve uma relevante, senão determinante, falha no que tange aos desembolsos dos fundos públicos. O que quer dizer com isso aqui é que a própria estrutura do *funding* do projeto, no tempo que foi pensada, apresentou então algumas falhas que impediram os aportes públicos a tempo e modo. Nesse sentido, eu destaco como especialmente aquela previsão da responsabilidade subsidiária da VALEC pelos aportes do FINOR e do FDNE não foram feitos a tempo. Ocorre que a própria VALEC não dispunha de orçamento suficiente para honrar com estes aportes não feitos pela FINOR e FDNE. Houve atrasos nos aportes substanciais e importantes para que as obras pudessem seguir no seu tempo. Segundo ponto que destaco para demonstrar a ausência de culpa exclusiva da Concessionária são os atrasos nas nossas próprias desapropriações a cargo do DNIT. Como se sabe, o DNIT, órgão integrante do Poder Concedente, é responsável pelas desapropriações e por liberar as áreas. Sem essa liberação de áreas, é impossível o avanço das obras. Vale lembrar que, pelo próprio caráter do avanço dessas obras, que partem de um canteiro central de obras, se não há a desapropriação de um lote em especial, é muito difícil alcançar nos lotes subsequentes aquele que as obras estão paralisadas. O terceiro ponto que demonstra ausência de culpa exclusiva, e aí diria que é um ponto que a gente consegue juntar elementos de caso fortuito que impediram o avanço das obras, é primeiro a construção da barragem de Cerro Azul e que determinou a inundação de uma grande área que abrangeu um trecho em que passaria a ferrovia e que obrigou a revisão dos projetos, a alteração do traçado, obtenção de novas aprovações com essa Agência, atrasando as próprias obras. Segundo, diversas interferências por conta da passagem da malha Ferroviária por áreas indígenas e quilombolas, como eu já tinha mencionado, foram justamente o que justificou a própria liminar da Justiça Federal do Piauí, impedindo as obras no trecho Eliseu Martins -Trindade, e, com esses impedimentos que não estão, de fato, sobre ingerência da concessionária, foi impossível avançar nas obras em diversos lotes. O terceiro subponto neste tópico sobre caso fortuito é sobre impactos nos municípios limítrofes, seja por questões de ruído, seja por questão de tempo, trepidação também. Em muitos casos, foi necessário alterar o traçado da ferrovia e, de novo, causando necessidade de revisão de projetos e de novas autorizações. Terceiro ponto que passo agora a discutir tem relação com os projetos de engenharia propriamente ditos. Como esse Colegiado sabe, havia-se uma discussão sobre a necessidade de apresentação da revisão dos projetos, com uma apresentação faseada desses projetos e aí tentando dialogar com a própria decisão que foi tomada no grupo de trabalho, interministerial. Porém, essa Agência optou por não analisá-los de forma faseada, justamente pela intenção de ter uma visão global dos projetos. Então, também houve aí um novo atraso, por não observação dos nossos projetos enviados de forma faseada, e já encerrando esse ponto dos elementos, estou retomando as nossas manifestações. É importante lembrar que esse empreendimento é muito relevante para a região nordeste. Então, a recomendação da caducidade é muito grave, principalmente por se tratar de um mecanismo de proteção do interesse público e não tanto de mecanismo de punição de concessionária, de forma que a aplicação da caducidade prejudica não só a concessionária, mas também todos aqueles que dependem do serviço público. Pois bem, a despeito da robustez desses argumentos apresentados, a comissão processante entendeu que eles não deveriam ser acolhidos, e aí passo rapidamente então aos pontos que foram destacados pela comissão processante. Com relação aos atrasos dos aportes, em especial ao entendimento da comissão processante de que decorreram da inércia da concessionária na adoção de ações que permitiram obter esses recursos no tempo adequado, ele não rebate o fato de que a União

propôs uma estrutura de financiamentos sabidamente inviável, o que foi alertado pelo próprio Tribunal de Contas da União. Portanto, esse projeto de *funding*, que não permitiu um aporte adequado, foi sim um grande, um grande responsável pelos atrasos. Com relação aos atrasos das desapropriações, a comissão processante simplesmente menciona que não há que se considerar importante atrasos das desapropriações, mas sim na imissão na posse. Com a devida *Vênia* da discordância, na realidade, seja pensando em desapropriação seja pensando em imissão de posse, fato é que o atraso é inegável. Só para se ter uma ideia, há completa imissão na posse em apenas 14 dos 30 lotes que integram a submalha II. Como eu disse, sem essa desapropriação, sem a imissão na posse, tente entender, é impossível realizar as obras; é possível entrar nos imóveis sequer para reavaliar. Com relação aos prazos de saneamento, aqueles que foram conferidos então para que as obras da ferrovia fossem finalizadas, há de se destacar que também expusemos longamente nos recursos que demonstravam que esses prazos eram inexequíveis, ainda assim a Comissão Processante, também de forma muito sucinta, entendeu que os prazos foram fixados de acordo com critérios apresentados pela Concessionária e por critérios técnicos, de modo que não deveria se considerar então que essa inexequibilidade seria motivadora da revisão dos prazos de cura. Finalmente, com relação aos prejuízos ao interesse público decorrente da decretação de caducidade da Submalha II, essa Comissão Processante limitou-se a considerar que, de tal decisão, decorreriam externalidades positivas porque, ainda que houvesse uma interrupção das obras, ela seria seguida por uma realização de um novo procedimento licitatório e o ingresso de um novo concessionário. Bom, Senhores Diretores, com esse ponto, acho que é importantíssimo dizer que considerar a interrupção das obras como externalidade positiva não parece a melhor decisão. A realidade é que o desenvolvimento de um novo processo licitatório pode levar um longo tempo e as obras ficariam paralisadas. A situação das obras não só impediria o avanço delas, bem como poderia ocasionar a deterioração daquilo já construído, ocasionando um dispêndio de recursos, sejam públicos ou privados, que já foram aportados para essas obras. Bom, essas são as razões que eu retomo das nossas manifestações, mas queria, por fim, adicionar outros dois elementos tão relevantes quanto. Primeiro, é o fato de que há uma negociação em curso, tanto com o Ministério da Infraestrutura quanto com os Ministros do TCU. Busca-se uma alternativa que não seja a decretação de caducidade. Há sim diálogo; busca-se uma forma de saneamento do cenário regulatório, de forma que seja possível retomar os aportes públicos, continuar as obras, cada vez com o ritmo mais acelerado, o que demonstra que, neste momento, a decretação de caducidade se mostra não adequada, seja porque as obras estão em curso, seja porque há um cenário de possível composição para continuidade dessa concessão da melhor forma possível, seja porque inegavelmente essa paralisação das obras seria realmente prejudicial ao interesse público. Então, com isso, eu encerro a minha fala, pedindo que esse Colegiado não acate a recomendação da Comissão Processante, de recomendação da decretação da caducidade da Submalha II. Muito obrigada, senhores Diretores.

Decisão: O Diretor Relator Weber Ciloni apresentou a matéria na 840ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2019, por meio do Voto DWE – 289. Solicitada Vista pelo Diretor Davi Barreto, foi proposto, na presente Reunião, o Voto Vista DDB – 003/2020. A Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Revisor e, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, para acolher a recomendação constante do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante de propor à União a declaração da caducidade do contrato de concessão da Transnordestina Logística S.A. (TLSA) e determinar que seja instaurado processo administrativo, no âmbito da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, visando apurar o valor de eventual indenização cabível.

2.4 DIRETOR: ALEXANDRE PORTO

2.4.1. Processo nº 50500.010895/2020-80

Interessado: REAL PREMIUM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Assunto: Pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento – TAF

Decisão: Conforme Voto DAP – 001/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aprovar a extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.1633, concedido à empresa Real Premium Locadora de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ nº 21.592.408/0001-70.

BLOCO DA PAUTA - O item 2.4.2. foi deliberado em bloco, por assunto, conforme art. 90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.4.2. Processo nº 50500.016877/2020-10

Interessado: AVANTE AGÊNCIA DE VIAGENS, TRANSPORTE E LOCADORA LTDA e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DAP – 002/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por autorizar as empresas, identificadas em seu anexo, a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento, devendo a SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da Deliberação no DOU.

2.5 DIRETOR: MURSHED MENEZES

2.5.1. Processo nº 50500.382317/2019-17

Interessado: CARGO PAY ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO EIRELI

Assunto: Proposta de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

Decisão: Conforme Voto DMM – 004/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aprovar a habilitação da sociedade empresária Cargo Pay Administração de Cartão de Crédito Eireli, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

2.5.2. Processo nº 50500.353774/2017-24

Interessado: MK FÊNIX TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME

Assunto: Proposta de rescisão de parcelamento de débitos

Decisão: Conforme Voto DMM – 003/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por rescindir o parcelamento concedido à empresa MK FÊNIX TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, inscrita no CN sob o nº 17.390.383/0001-54, representada pela Sra. Valéria Sant'Anna Ferreira, CPF nº 052.208.737-09.

BLOCO DA PAUTA - Os itens 2.5.3. e 2.5.4. foram deliberados em bloco, por assunto, conforme art.

90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.5.3. Processo nº 50500.016821/2020-57

Interessado: 4 IRMÃOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Decisão: Conforme Voto DMM - 001/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aprovar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, das empresas contidas em seu anexo.

2.5.4. Processo nº 50500.016031/2020-71

Interessado: BLACKMASTER TRANSPORTES EIRELI e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DMM - 002/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Deliberação por aprovar e autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, das empresas contidas em seu anexo, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação da Deliberação no Diário Oficial da União.

Terminada a votação dos processos pautados, considerando a relevância e a urgência da matéria a ser deliberada, o Diretor-Geral apresentou um processo como extrapauta, distribuído anteriormente, mediante sorteio, ao Diretor Murshed Menezes Ali, sendo a apresentação da matéria aprovada pelo Colegiado.

PROCESSO EXTRAPAUTA

A. Processo nº 50500.339642/2019-51

Interessado: SUROC - SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MULTIMODAL DE CARGAS

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

Diretor Relator: Murshed Menezes

Decisão: Conforme Voto DMM - 006/2020, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade, aprovou-se a proposta de Resolução por alterar o caput do art. 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25 As IPEFs terão 90 (noventa) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de

entrada em vigor desta Resolução." (NR).

III. ASSUNTOS GERAIS

3.1 Ofício Circular SEI nº 199/2020/GEREC/SUREG, de 17.2.2020 – Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR – Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 -Processo nº 50500.015390/2020-10: Aprovado o pedido de retirada de pauta feito pelo Diretor Geral, em exercício, Marcelo Vinaud Prado, para complementar informações junto à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, deu por encerrada a Octingentésima Quadragésima Oitava Reunião de Diretoria, da qual, para constar, eu, Tito Livio Pereira Queiroz e Silva, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral, em Exercício

WEBER CILONI

Diretor

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Diretor

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor

MURSHED MENEZES ALI

Diretor

ANDRÉ LUIS MACAGANAN FREIRE

Procurador-Geral, substituto

TITO LÍVIO PEREIRA QUEIROZ E SILVA

Secretário da Reunião



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 14/07/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 14/07/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, Procuradora Geral**, em 14/07/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TITO LIVIO PEREIRA QUEIROZ E SILVA, Chefe de Gabinete**, em 14/07/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 17/07/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 17/07/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 24/07/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3742282** e o código CRC **16AF0E4B**.